



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de setembro de 2025
(quinta-feira)
às 11h

RESULTADO

4º Evento

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Diligência da CDH
Local	Humaitá e Manicoré/AM

Diligência da CDH

Assunto / Finalidade:

Realização de diligência externa nos Municípios de Humaitá e Manicoré, no estado do Amazonas, com o objetivo de averiguar e avaliar a destruição de embarcações e o bombardeio de áreas ribeirinhas, conforme REQ 107/2025-CDH.

Requerimento de realização:

- [REQ 107/2025 - CDH](#), Senador Plínio Valério

Resultado: Diligência externa realizada.

Na 70ª reunião, extraordinária, realizada em 22.10.2025, a Comissão aprova o relatório da diligência.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/25439.90764-50

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA EXTERNA NOS MUNICÍPIOS DE HUMAITÁ E MANICORÉ/AM

Brasília/DF
Setembro de 2025

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2005 – cdh@senado.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5315451290>





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sumário

I. INTRODUÇÃO	3
II. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA	8
III. REUNIÃO COM CONSELHEIROS TUTELARES EM MANAUS	10
3.1. Conselheiros Tutelares de Humaitá e Manicoré	10
3.2. Das violações de direitos humanos constatadas	13
3.2.1. Risco contra a vida de crianças e adolescentes	13
3.2.2. Impacto social e humanitário relacionado a criança e ao adolescente	14
IV. DILIGÊNCIA AO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	17
4.1. Visita ao local das explosões	17
4.2. Reunião com o prefeito e autoridades	18
4.3. Reunião com representantes da FUNAI	18
4.4. Denúncia de artefato não detonado	19
4.5. Denúncia das Cooperativas Extrativistas Manicoré, Borba e Novo Aripuanã	19
4.6. Denúncia das Cooperativas Extrativistas de Humaitá	22
4.7. Violações de direitos humanos constatadas	23
4.7.1. Violações da segurança da população	24
4.7.2. Violações dos direitos de comunidade tradicionais	26
V. DILIGÊNCIA AO MUNICÍPIO DE MANICORÉ	29
5.1. Reunião na Presidência da Câmara Municipal	29
5.2. Audiência pública no auditório da Câmara	33
VI. ENCAMINHAMENTOS	40
6.1. Requerimentos de Informação	41
6.2. Indicações ao Executivo Federal	42
6.3. Propostas de Projeto de Lei	42
6.4. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos	43
VII. CONCLUSÃO	44
VIII. ANEXO DE FOTOGRAFIAS	46
IX. ANEXO DOCUMENTOS RECEBIDOS	46





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

I. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal resulta do Requerimento nº 107, de 2025¹, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). A atividade foi realizada nos municípios de Humaitá e Manicoré, no Estado do Amazonas, com o objetivo de averiguar e avaliar denúncias relativas à destruição de embarcações e explosões em áreas ribeirinhas, a pretexto de cumprimento de determinações judiciais, em aparente desrespeito aos princípios fundamentais dos direitos humanos.

A denominada Operação Boiúna² foi executada entre os dias 10 e 24 de setembro de 2025 pela Polícia Federal, sob a coordenação do Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia (CCPI)³, contando com o apoio da Força Nacional de Segurança Pública, Polícia Rodoviária Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM). O objetivo declarado da operação foi o combate à mineração ilegal de ouro no leito do Rio Madeira, conforme Recomendação nº 17, de 14 de agosto de 2025, do Ministério Público Federal – MPF (Ref.: Autos nº 1.13.000.000071/2025-65 e nº 1.13.000.001728/2024-21)⁴.

A referida Recomendação, assinada pelo Procurador da República, Dr. André Luiz Porreca Ferreira Cunha, determinou que os órgãos supracitados promovessem, com urgência, no prazo de até 10 (dez) dias, a descaracterização, destruição ou inutilização de todas as balsas, dragas e demais instrumentos utilizados na extração ilegal de minérios na área compreendida entre os

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10054384&ts=1759268342409&disposition=inline>

² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Boiuna> (Boiúna, ou Mboi-Una, é uma cobra-grande do folclore amazônico, descrita como uma serpente gigante e escura que vive no fundo de rios, lagos e igarapés).

³ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/operacao-boiuna-inutiliza-277-dragas-e-cao-impacto-de-r-1-08-bilhao-ao-garimpo-ilegal-no-rio-madeira>

⁴ <https://transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2025/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2025-08-15.pdf?noCache=20250815094951888438>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

municípios de Calama/RO e Novo Aripuanã/AM, com lavratura dos respectivos autos de infração, sempre que fosse inviável proceder ao transporte e à guarda dos bens apreendidos.

Conforme informado pela Defensoria Pública do estado do Amazonas, em sede de Mandado de Segurança, a diligência teve como base estudos realizados pelo pesquisador Nilo D'Ávila, da organização internacional Greenpeace Brasil, que efetuou monitoramento remoto iniciado em janeiro de 2025, incluindo sobrevoos e captação de imagens de alta resolução. O levantamento permitiu identificar centenas de dragas garimpeiras no Rio Madeira, entre os Estados do Amazonas e de Rondônia (PR-AM-00055794/2025 – Evento 96).

Cumprе destacar que, embora a Recomendação determinasse expressamente a lavratura dos autos de infração, até o momento não há registro de autos lavrados, prisões ou inquéritos instaurados para responsabilização dos supostos infratores. As ações concentraram-se unicamente na destruição e inutilização das balsas e dragas, mediante o uso de explosivos de grande poder destrutivo e letal.

A Recomendação do MPF à Diretoria-Geral da Polícia Federal (PF) previa que, “sempre que fosse inviável”, deveria ser adotado o transporte e a guarda dos bens, e não o uso de explosivos. Observa-se, portanto, possível desvio do objeto original da determinação, com emprego de métodos desnecessariamente destrutivos e de caráter midiático, sem aparente justificativa técnica. Ressalte-se que as embarcações estavam localizadas em áreas de fácil acesso, o que permitiria sua apreensão, desmontagem e remoção a depósitos públicos.

Outro ponto de preocupação refere-se ao fato de que a delimitação da área de atuação da operação teria sido indicada de forma extraoficial por pesquisador vinculado à referida organização internacional, embora o Estado brasileiro disponha de órgãos técnicos oficiais e especializados para a realização de





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

levantamentos dessa natureza, cuja execução direta por entidade estrangeira pode suscitar questionamentos quanto à segurança e à soberania nacional.

De acordo com informações publicadas no portal⁵ do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a operação resultou na inutilização de 277 dragas, ocasionando, em tese, um prejuízo direto de aproximadamente R\$ 38 milhões às estruturas supostamente utilizadas na extração ilegal de ouro. Os laudos periciais que embasariam tal estimativa, contudo, ainda não foram divulgados pelos órgãos competentes. Registre-se que estes dados são contestados pelos moradores e autoridades locais.

O MJSP também afirmou que a operação teria impedido a continuidade dos danos socioambientais, cessado os lucros decorrentes da atividade ilegal e possibilitado a implementação de medidas sociais e ambientais junto às comunidades ribeirinhas. Entretanto, levantamento preliminar da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) indica que a Operação Boiúna provocou graves violações de direitos humanos.

Ainda entre os resultados e impacto da operação o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP alegou ter impedido a continuidade dos danos socioambientais, o fim dos lucros cessantes estimados pela interrupção da atividade ilegal e a efetivação de medidas sociais e ambientais nas comunidades ribeirinhas.

Todavia, segundo levantamento preliminar⁶ da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, a Operação Boiúna deixou um rastro de violações de direitos humanos, resultando na suspensão das aulas, traumas psicológicos e queda no rendimento escolar; estão entre os efeitos relatados por

⁵ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/operacao-boiuna-inutiliza-277-dragas-e-cao-impacto-de-r-1-08-bilhao-ao-garimpo-ilegal-no-rio-madeira>

⁶ <https://defensoria.am.def.br/2025/09/26/quase-95-mil-alunos-ficaram-sem-aula-apos-operacao-contragarimpo-no-rio-madeira-aponta-levantamento-da-defensoria-publica/>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

famílias e professores em Humaitá, e deixando 9,5 mil estudantes da rede municipal de Humaitá sem aula após a operação.

No Mandado de Segurança nº 31638 - AM (2025/0339431-4) ⁷, apresentado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a DPE/AM alega ausência de comunicação prévia da operação às redes de ensino municipal e estadual, impossibilitando a adoção de medidas preventivas. Segundo relatos, helicópteros sobrevoaram áreas urbanas a baixíssima altitude, realizando manobras de voo rasante, o que teria causado pânico generalizado entre crianças, idosos e mulheres, inclusive nas proximidades de ônibus escolares.

A Defensoria sustenta, ainda, que houve desproporcionalidade e irrazoabilidade na condução das ações, com o uso de artefatos explosivos em larga escala, resultando em danos sociais e patrimoniais irreversíveis e instaurando, de fato, um estado de exceção local, assemelhado a uma zona de guerra, sem autorização do Congresso Nacional.

Relatos colhidos in loco indicam que a Polícia Federal lançou mais de 1.500 bombas nas operações, destruindo não apenas as dragas e equipamentos, mas também residências e bens de famílias de baixa renda, muitas das quais tiveram suas moradias explodidas com todos os pertences, documentos e objetos pessoais no interior, sem comprovação de uso ilícito, baseando-se em pareceres extraoficiais de pesquisador vinculado a uma ONG internacional.

O emprego de violência extrema contra comunidades tradicionais e ribeirinhas gerou uma grave crise humanitária sem precedentes na região, com os seguintes efeitos observados:

- **Efeitos colaterais sobre crianças e idosos:** As mais de 1.500 explosões registradas provocaram forte abalo psicológico na população, gerando medo e desespero. Há relatos de que, após as operações, as aulas

⁷<file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/PEDIDO%20DE%20RECONSIDERA%C3%87%C3%83O%20DA%20LIMINAR%20MS%2031638%20AM.pdf>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

permaneceram suspensas por até duas semanas em virtude do trauma coletivo.

- **Danos ambientais adicionais:** As explosões causaram contaminação da água e do ar, morte em massa de espécies aquáticas (peixes, tartarugas, tracajás, jacarés) e derramamento de óleo diesel das balsas destruídas, tornando a água imprópria para o consumo humano.
- **Risco à vida:** Em muitos casos, as balsas destruídas serviam de moradia, e as famílias tiveram prazo de apenas 10 minutos para desocupação, segundo testemunhos.
- **Ineficácia a longo prazo:** O uso exclusivo de medidas repressivas, sem políticas públicas sociais e econômicas complementares, mostra-se incapaz de resolver o problema estrutural do extrativismo mineral.
- **Impacto social e humanitário:** A Defensoria constatou que os mais atingidos foram os pequenos garimpeiros artesanais e as comunidades locais, em situação de extrema vulnerabilidade.
- **Aumento da violência:** A repressão desproporcional tem alimentado sentimento de revolta e reações violentas, com registro de intenções de depredações a prédios públicos, incluindo a sede da prefeitura.
- **Ausência de alternativas econômicas:** O enfrentamento do garimpo ilegal na Amazônia demanda políticas integradas de fiscalização, geração de renda e alternativas econômicas sustentáveis.
- **Violação ao devido processo legal:** A destruição sumária de bens, sem direito à defesa ou contraditório, configura afronta à Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade.
- **Agravamento da exclusão social:** O tratamento indiscriminado de comunidades inteiras como criminosas contribui para ampliar a miséria e



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

a marginalização social, em afronta ao art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, este relatório apresentará, em seções posteriores, documentos, depoimentos e registros fotográficos colhidos durante a diligência, com vistas à apuração das responsabilidades pelos excessos, desproporcionalidades, irrazoabilidades e violações de direitos humanos eventualmente praticadas por agentes públicos no contexto da Operação Boiúna.

II. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à diligência a Humaitá e Manicoré contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e assessores, sendo composta pelos seguintes participantes:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF
- Plínio Valério – PSDB/AM

Deputado Federal:

- Dr. Fernando Máximo - UNIÃO – RO

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;
- Haroldo Furtado de Paiva Filho – assessor do Senador Plínio Valério;
- Celso Castelo Branco Garcia – assessor do Senador Plínio Valério.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos nos dias a 25 e 26 de setembro no estado do Amazonas:

25 de setembro, quinta-feira

Reunião com Conselheiros Tutelares de Humaitá e Manicoré

No dia 25 de setembro, foi realizada reunião com os Conselheiros Tutelares dos municípios de Humaitá e Manicoré para oitiva sobre as violações de direitos humanos sofridos pelas crianças e adolescentes em razão da Operação Boiúna e demais agendas efetivadas durante o dia conforme apresentamos a seguir:

10h30 – Reunião com Conselheiros Tutelares de Humaitá e Manicoré na Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas, em Manaus/AM;

13h30 – Decolagem do aeroporto de Manaus com destino ao município de Humaitá;

15h15 – Vistoria no Porto e reunião com Prefeito, Secretários municipais, Vereadores e populares em praça pública em frente a Prefeitura e Câmara municipal;

16h50 – Decolagem com destino ao Aeroporto Municipal de Manicoré;

17h40 – Reunião na Prefeitura com Prefeito e Vereadores e Secretários municipais de Manicoré;

21h00 – Audiência Pública com população de Manicoré;

23h00 – Deslocamento para hotel.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

26 de setembro, sexta-feira

Visita ao porto de Manicoré

A programação do dia 30 de maio foi dedicada à visita aos locais onde encontram-se as embarcações e flutuantes destruídos na Operação Boiúna. Os detalhes seguem abaixo:

08h30 – Visita ao local onde estão as embarcações e flutuantes destruídos;

09h00 – Decolagem do aeroporto de Manicoré para Manaus;

11h00 – Decolagem do aeroporto de Manaus para Brasília;

16h00 – Chegada no aeroporto de Brasília.

Tendo em vista as agendas cumpridas no Amazonas, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados, desafios, recomendações e encaminhamentos relacionados as diligências realizadas.

III. REUNIÃO COM CONSELHEIROS TUTELARES EM MANAUS

3.1. Conselheiros Tutelares de Humaitá e Manicoré

Inicialmente, a Senadora Damares Alves e seu assessor realizaram uma reunião de oitiva com os Conselheiros Tutelares de Humaitá e Manicoré acerca dos impactos e das violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, provocados pelas ações da Operação Boiúna em seus respectivos municípios.

Na ocasião, os Conselheiros Tutelares participavam do 1º CAPACITACON – Curso de Capacitação Continuada para Conselheiros Tutelares do Amazonas, promovido pela Associação dos Conselheiros Tutelares do Amazonas (ACTAM), na cidade de Manaus.

Os conselheiros presentes relataram os horrores vivenciados pelas crianças e adolescentes durante a operação, que, segundo eles, mais se



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

assemelhou a um campo de guerra, com helicópteros realizando sobrevoos rasantes sobre escolas próximas ao porto e sobre ônibus escolares em pleno horário de aula, colocando centenas de crianças em pânico.

Informaram que não houve qualquer aviso prévio aos diretores e professores das escolas, tampouco ao Conselho Tutelar. Assim que presenciaram a operação, os conselheiros tentaram dialogar com os agentes de segurança pública responsáveis, mas foram tratados de forma ríspida e desrespeitosa, caracterizando abuso de autoridade e desconsiderando as prerrogativas legais do Conselho Tutelar de zelar pelos direitos humanos e pela dignidade das crianças e adolescentes do município.

Os Conselheiros Tutelares relataram, ainda, que foram lançados explosivos de grande poder destrutivo por helicópteros sobre as balsas e flutuantes, sendo concedido um prazo extremamente exíguo para desocupação das moradias, as quais abrigavam famílias inteiras — com crianças, adolescentes, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e com dificuldades motoras.

Segundo o relato, as forças de segurança trataram todos como criminosos e informaram que teriam apenas dez minutos para deixar os imóveis antes do lançamento dos explosivos que destruiriam os flutuantes. Sendo que muitas dessas famílias residiam há anos em flutuantes, que em diversos casos também funcionavam como pequenas embarcações de extração mineral, utilizadas para garantir o sustento diário.

Relataram que centenas de famílias perderam tudo o que possuíam, inclusive documentos pessoais, cartões de benefícios sociais, materiais escolares, cartões de vacina, exames médicos, receitas médicas, brinquedos, roupas e objetos de grande valor afetivo que se encontravam dentro das residências.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Durante a operação, muitas crianças e adolescentes estavam próximos ao porto e às margens do Rio Madeira e presenciaram, aterrorizadas, uma verdadeira cena de guerra — algo que até então haviam visto apenas em filmes.

Os relatos indicam que não houve qualquer ação preparatória para a retirada humanizada dessas crianças e adolescentes das áreas próximas, expondo-os a graves riscos físicos e psicológicos, tanto durante quanto após a operação.

Foi relatado também que explosivos foram lançados sobre o pátio de recreação da escola próxima ao porto, causando pânico entre alunos e professores, que sofreram o ataque sem aviso prévio e sem dispor de local seguro para abrigar as crianças e adolescentes.

Em razão dos ataques, as aulas precisaram ser suspensas, deixando cerca de dez mil alunos da rede escolar sem atividades após a operação. Ainda segundo os Conselheiros, muitas crianças e adolescentes apresentam agora transtornos psicológicos, recusando-se a frequentar as aulas por medo de novos ataques.

Aquelas que moravam nos flutuantes relatam viver em constante pânico, temendo que seus pais sejam presos pela Polícia Federal e enfrentando dificuldade para dormir durante a noite.

Os Conselheiros Tutelares de Manicoré informaram que, antes do início da operação, várias famílias — compostas por crianças, adolescentes, mulheres e idosos — participavam da procissão religiosa da padroeira da cidade, Nossa Senhora das Dores, realizada em frente à igreja matriz, localizada diante do porto, local onde foram lançados os explosivos.

Relataram que a procissão precisou ser interrompida, gerando correria e pânico generalizado, com crianças e adolescentes buscando abrigo para se proteger das bombas e temendo os policiais fortemente armados, vestidos de preto e encapuzados, assemelhando-se a terroristas vistos apenas na televisão.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A indignação dos Conselheiros Tutelares de Manicoré não se limitou à profanação do dia santo e do evento religioso, do qual participavam centenas de crianças e adolescentes, mas se estendeu à forma desrespeitosa com que foram tratados, sem qualquer distinção entre adultos, crianças, religiosos ou supostos criminosos.

Informaram, por fim, que estão elaborando um documento em forma de Nota de Repúdio e denúncia às autoridades responsáveis pela desastrosa operação, para que fatos como esses, que violaram os direitos humanos de crianças e adolescentes, não voltem a se repetir na cidade, e para que as autoridades responsáveis sejam devidamente responsabilizadas pelos crimes e infrações cometidos contra esses vulneráveis.

3.2. Das violações de direitos humanos constatadas

Segundo informações colhidas na reunião de oitiva com os Conselheiros Tutelares dos municípios de Humaitá e Manicoré/AM, foram identificadas diversas violações de direitos humanos contra as crianças e adolescentes, que passamos a pontuar a seguir:

3.2.1. Risco contra a vida de crianças e adolescentes

De acordo com relatos verossímeis colhidos na reunião com os conselheiros tutelares, muitas das balsas destruídas serviam de moradia as famílias que eram compostas de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência que estavam em casa, nas escolas ou nas imediações do local da operação e fora colocada em risco com a detonação dos explosivos colocando suas vidas em risco real.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Segundo relatos feitos à Defensoria Pública durante pesquisa em campo⁸, ficou consignado que crianças precisaram ser socorridas minutos antes e durante as explosões, pois, na “correria”, ficaram para trás. Também há notícias de que famílias inteiras, inclusive mulheres gestantes e idosos, foram “abandonadas” na beira do rio, ao entardecer e longe da cidade de Humaitá, após as explosões de suas balsas (moradia) em operações da Polícia Federal, violando diretamente o art. 16, VII, 17 e 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

3.2.2. Impacto social e humanitário relacionado a criança e ao adolescente

Segundo levantamento preliminar da Defensoria Pública do Amazonas – DPE/AM⁹, quase 10 mil alunos da rede pública de ensino ficaram sem aulas após a operação, causando enormes prejuízos na área educacional. Muitas crianças e adolescentes precisam de acompanhamento psicológico e terapêutico para superar os traumas provocados pela operação.

A destruição das balsas e flutuantes retirou abruptamente a pouca renda que estes pequenos extrativistas minerais familiares possuíam, afetando

⁸<file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Desktop/DILIG%C3%8ANCIA%20AMAZONAS%20%C3%8DNTTEGRA%20DO%20MS%2031638%20AM.pdf> (fl.10)

⁹ <https://defensoria.am.def.br/2025/09/26/quase-95-mil-alunos-ficaram-sem-aula-apos-operacao-contra-garimpo-no-rio-madeira-aponta-levantamento-da-defensoria-publica/>





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

diretamente as crianças e adolescentes que dependem da renda de seus pais para garantia de suas necessidades básicas como alimentação, moradia, educação e lazer.

A operação gerou um sentimento de revolta na população, atingindo não apenas o pequeno extrativista mineral, mas todo o núcleo familiar e comunitário, resultando em risco e ameaças de destruição de prédios públicos sob a alegação da inércia dos órgãos públicos em garantir a proteção da população em vulnerabilidade social, e pela falta de alternativa de sobrevivência após a operação.

O tratamento linear e discriminatório, dado pelas Forças Policiais que realizaram a operação, tratando famílias inteiras de ribeirinhos como se todos fossem criminosos, traficantes ou pertencentes às organizações criminosas, aumenta o estado de miséria na região e a exclusão social e contraria frontalmente o art. 3º, III, da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Foram destruídos documentos pessoais, materiais escolares, roupas de uso pessoal, brinquedos e vários pertences das crianças e adolescentes, apagando a memória familiar e violando o princípio da dignidade e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana garantido no art. 3º, 4º, 15 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o tratamento foi cruel e degradante.

Art. 3º A **criança e o adolescente** gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao **respeito e à dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

.....

Art. 18-A. A **criança e o adolescente** têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de **tratamento cruel** ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos **agentes públicos** executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Foi violado o direito da liberdade de prática da crença e da manifestação religiosa das crianças e adolescentes que participavam da celebração alusiva ao dia da padroeira da cidade de Manicoré, impedindo que estas participassem do ato religioso e da prática da fé em razão da operação realizada no dia declarado santo para os religiosos da cidade. Tal prática viola do art. 3º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

IV. DILIGÊNCIA AO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

4.1. Visita ao local das explosões

A diligência ao município de Humaitá foi efetivada no dia 25 de setembro de 2025, sendo realizada primeiramente a visita ao local onde ocorreram as





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

explosões das balsas e flutuantes que se localiza no porto da cidade em frente à Prefeitura de Humaitá, na área central da cidade, sendo um local de grande fluxo de pessoas, visto que existe um comércio pulsante no entorno dos prédios públicos.

Foi constatado visualmente que diversas embarcações e flutuantes, em grande número, foram destruídos ou afundados no leito do rio Madeira. Constatamos evidências de que houve forte incêndio e explosões que também atingiram outros barcos e flutuantes que estavam próximos das embarcações indicadas para serem destruídas. Durante a visita, fomos abordados por vários populares que relatavam o sofrimento causado pela operação e afirmavam que eles não são criminosos, traficantes ou garimpeiros ilegais, mas que são pais e mães de família e trabalham honestamente para sobrevivência de suas famílias.

Constatamos a revolta da população pelo excesso e abuso de autoridade por parte das forças de segurança pública que realizaram a operação. Também relataram a insensibilidade e desrespeito com os mais fragilizados, sem considerar que estavam sendo atingidos mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Informaram que nem as autoridades do município foram tratadas com o respeito devido aos seu cargo: vereadores, prefeitos, secretários, conselheiros tutelares, agentes de segurança do município; todos foram desrespeitados e tratados de forma vexatória e humilhante, como se fossem também criminosos.

Neste momento de reunião com os populares, muitas pessoas mostraram destroços dos instrumentos explosivos.

4.2. Reunião com o prefeito e autoridades

Após ouvir a população durante a visita ao porto, fomos atendidos pelo prefeito e algumas autoridades do município que relataram a situação de vulnerabilidade que se encontravam e dos abusos de autoridade perpetrados



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

pelos agentes de segurança que comandaram a operação. Apontaram também os prejuízos sofridos no município em relação à infraestrutura no porto da cidade, onde são ancorados os barcos para abastecimento do comércio e demais atividades econômicas e sociais da cidade. Com o lançamento dos explosivos, o porto teve que ser fechado em razão dos danos causados em sua estrutura.

O impacto econômico resultante da destruição das dragas deixou graves consequências na economia da cidade, que possui sua maior arrecadação no comércio, o que perdeu seus clientes pela falta de recursos da população, que não tem mais sua fonte de renda garantida. Tal situação causou ainda uma maior vulnerabilidade na população que já é, na sua maioria, de baixa renda.

4.3. Reunião com representantes da FUNAI

Durante a reunião em Humaitá, recebemos os representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, que relataram a preocupação com os indígenas, pois a Polícia Federal também lançou bombas sobre as pequenas balsas e embarcações pertencentes aos indígenas nas proximidades de seus territórios. O representante da FUNAI afirmou não possuir dados sobre quantos indígenas foram impactados com os efeitos nefastos da operação e se houve indígenas feridos resultante do lançamento das bombas de destruição.

Todavia, o representante da FUNAI afirmou que parte dos indígenas da região possuem o costume de trabalhar com pequenos flutuantes de extração de minério para garantir o sustento da família e da comunidade. Informou que as balsas e flutuantes destruídos ficam às margens de um igarapé distante do centro urbano, sendo uma região de difícil acesso e, por este motivo, ainda não possuem dados sobre os impactos causados aos indígenas.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

4.4. Denúncia de artefato não detonado

Alguns dias antes da diligência, mais especificamente no dia 17 de setembro de 2025, o gabinete da Senadora Damares Alves recebeu e-mail¹⁰ do Sr. Ivan Souza, representante legal da COOPEMASREFRIM - Cooperativa Extrativista Mineral e Agrícola Sustentável em Regime de Economia Familiar Rio Madeira, denunciando e pedindo providência sobre um artefato não detonado, o qual foi encontrado em uma pequena balsa encostada na comunidade de Santa Rosa, Rio Madeira, a cerca de 20 minutos de voadeira (com motor 40), próximo ao Porto de Humaitá, Rio Madeira, no Amazonas.

Segundo informações, o artefato explosivo foi lançado de helicóptero sobre uma balsa, porém ele não explodiu e ficou exposto no local, colocando em risco os ribeirinhos que moram na localidade, os quais, com receio que a qualquer momento a bomba explodisse, isolaram voluntariamente a área e ficaram aguardando providência das autoridades de segurança pública para removê-lo do local em segurança.

4.5. Denúncia das Cooperativas Extrativistas Manicoré, Borba e Novo Aripuanã

No dia 25 de setembro de 2025, os gabinetes da Senadora Damares Alves e do Senador Plínio Valério receberam os ofícios nº 02/2025¹¹ e 03/2025¹², denunciando e pedindo providências aos órgãos Federais no sentido de apurar os fatos da Operação Boiúna – Recomendação nº 17/2025, nos quais observou-se grandes irregularidades como: uso desproporcional da força; cerceamento da ampla defesa; e violação de direitos e abalos psicológicos na população, tanto

¹⁰ https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/artefato-humaita_251002_151040.pdf

¹¹ https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/oficio-cooperativa_251002_144556.pdf

¹² https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/oficio-2-cooperativa_251002_144652.pdf



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

na zona urbana e zona rural, principalmente nas comunidades atingidas pela ação dos Agentes da Polícia Federal, policiais rodoviários federais, agentes da Força Nacional de Segurança Pública e Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia.

No mesmo sentido, no dia da diligência, foi entregue uma cópia da petição¹³ com os seguintes signatários: Cooperativa Extrativista Mineral e Agrícola Sustentável em Regime e Economia Familiar Rio Madeira – **COPEMASREFRIM**; Cooperativa dos Extrativistas Minerais Artesanais Familiares e Novo Aripuanã – **COOPERMINA**; Cooperativa Dos Extrativista Minerais Artesanais de Borba - **COOEMAB**, e Cooperativa dos Mineradores Extrativistas Minerais Artesanais Familiar de Manicoré – **COOMSPEAMAN**.

A petição foi direcionada ao Ministério Público Federal - MPF da Comarca de Manaus – AM, denunciando irregularidades em razão do uso desproporcional da força, cerceamento da ampla defesa e violação de direitos ocorrido por força da Recomendação nº 17/2025 do MPF, autorizando a Operação Boiúna, o que resultou em danos psicológicos e materiais na população, tanto na zona urbana e zona rural, principalmente nas comunidades atingidas pela ação dos Agentes da Polícia Federal, policiais rodoviários federais, agentes da Força Nacional de Segurança Pública e Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia.

Na peça, os representantes das associações explicam que os extrativistas são povos e comunidades tradicionais que dependem da exploração sustentável de recursos naturais, como frutos, castanhas, látex e pescado para sua subsistência e reprodução social e cultural.

Ainda informam que as comunidades ribeirinhas da Amazônia vivem nas margens dos rios, igarapés e lagos da floresta, com modos de vida intimamente ligados ao ciclo das águas. Sua economia é baseada na agricultura familiar,

¹³ https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/peticao-cooperativa_251002_144940.pdf



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

pesca, extrativismo e criação de animais, além do turismo sustentável em alguns locais. Apesar do isolamento socioeconômico, preservam cultura e saberes tradicionais fundamentais para a conservação ambiental.

Relatam ainda que houve o uso desproporcional da força e o cerceamento de defesa, que culminou em violações de direitos fundamentais durante a operação. Alegam que os extrativistas minerais, em regime de economia familiar, organizam-se no trabalho do garimpo artesanal, em pequenas balsas ("balsinhas"), cada uma operada geralmente por três homens que se revezam em longas jornadas. Não se constata, nessas comunidades, vínculos com tráfico de entorpecentes, prostituição ou redes criminosas organizadas; trata-se de atividade de subsistência.

Também informaram que foram utilizados artefatos explosivos para destruir balsas e embarcações, inclusive as que também serviam de moradia para famílias ribeirinhas, causando pânico generalizado. Houve relatos de voos rasantes de helicópteros, correria de moradores, suspensão de aulas e fechamento de portos, de que as explosões provocaram graves impactos sociais e psicológicos, atingindo crianças, idosos e mulheres, que ficaram em estado de choque. Ressalte-se que tais bens foram destruídos sem ordem judicial e sem prévio direito de defesa, em afronta ao devido processo legal e às garantias constitucionais.

Afirmaram ainda que os mais prejudicados foram justamente os pequenos extrativistas e garimpeiros artesanais, moradores tradicionais do Rio Madeira e seus afluentes, que perderam bens, documentos pessoais, meios de trabalho e até moradia. Todos foram tratados como criminosos, quando, na realidade, são trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Por fim, informaram que as explosões e afundamento das balsas causaram grave dano ambiental, com mortandade de peixes e animais silvestres, além da contaminação da água pelo derramamento de óleo e combustível, tornando-a



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

imprópria para consumo humano, e que mais de 1.500 explosivos foram utilizados em operações similares, destruindo bens e deixando centenas de famílias desabrigadas, sem acesso a água potável, medicação ou renda, sobrevivendo apenas com programas sociais.

Quanto aos pedidos, requerem que sejam feitas as apurações das irregularidades cometidas na Operação Boiúna, em especial o uso desproporcional da força, a destruição de bens sem ordem judicial e a violação de direitos fundamentais, a responsabilização dos agentes públicos que excederam os limites legais na execução da operação, a adoção de medidas para garantir a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas famílias atingidas, em razão da destruição de seus bens, moradias e documentos pessoais, bem como pelos transtornos psicológicos ocasionados e a análise do impacto ambiental gerado pelas explosões e pela contaminação do Rio Madeira, com a responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

4.6. Denúncia das Cooperativas Extrativistas de Humaitá

A Cooperativa Extrativista Mineral e Agrícola Sustentável em Regime de Economia Familiar Rio Madeira - **COOPEMASREFRIM** entregou à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal denúncia e pedido de providência por meio do Ofício nº 002/2025¹⁴ para apuração dos fatos da Operação Boiúna - Recomendação17/2025, onde observou-se grandes IRREGULARIDADES como: uso desproporcional da força, cerceamento da ampla defesa e violação de direitos e abalos psicológicos na população, tanto na zona urbana e zona rural, principalmente nas comunidades atingidas pela ação dos Agentes da Polícia Federal, policiais rodoviários federais, agentes da Força

¹⁴ https://www.damarealves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/oficio-cooperativa_251002_144556.pdf



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nacional de Segurança Pública e Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia.

4.7. Violações de direitos humanos constatadas

Preliminarmente, não se pode olvidar que a atividade garimpeira possui previsão constitucional, em especial no art. 174, §§ 3º e 4º do CF/88, e incluiu a obrigação estatal de promoção econômica e social desses trabalhadores:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Sendo dessa forma responsabilidade do Estado propor políticas públicas e medidas administrativas para a superação das causas estruturais de exploração predatória ilegal, da violência e da exclusão social em áreas de conflito, sempre buscando o diálogo com a sociedade civil e a população local, na busca de soluções integradas e sustentáveis que respeitem os direitos humanos de todos.

4.7.1. Violações da segurança da população

O lançamento de explosivos nas balsas atracadas em pleno centro urbano causaram pânico entre os moradores dos municípios alvo da Operação e colocaram em risco a segurança dos moradores, em especial das crianças,



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que em razão da sua vulnerabilidade deveriam ter sido informadas antecipadamente antes das ações de destruição.

Durante o lançamento dos artefatos, centenas de pessoas estavam no local onde os explosivos foram lançados, e, segundo relatos comprovados por fotos, vídeos e depoimentos dos populares e autoridades, alguns explosivos foram lançados fora da área planejada, como em escolas e residências no centro da cidade, violando também os direitos humanos estatuídos no art. 18 da Lei nº 8.069/1990, que garante que é dever de todos (incluindo o Estado) velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, a saber:

Art. 18. É **dever de todos** velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo** de qualquer tratamento desumano, **violento, aterrorizante**, vexatório ou constrangedor.

No mesmo sentido, o art. 5º o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de** qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Outrossim, não foi observado pela Polícia Federal de demais órgãos que participaram da Operação as normas relacionadas a prevenção de uso de explosivos conforme determina as Normas Reguladoras de Mineração – NRM Operações com Explosivos e Acessórios – NRM - 08¹⁵ a qual determina que

¹⁵ https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/nrm_08.htm#8.1.12.1





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.

8.1 Prevenção contra Incêndios e Explosões Acidentais

8.1.1 **Todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.**

8.1.1.1 Todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável **devem estar sinalizadas como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões.**

Conforme imagens e depoimentos dos populares e autoridades que se encontravam nos locais onde ocorreram as explosões das bombas, não houve demarcação das áreas e nem colocados quaisquer tipos de sinalização visível para proteção da população antes, durante e depois da Operação de destruição das balsas, deixando a população em situação de risco e vulnerabilidade extrema.

Ainda na questão do risco pessoal da população que estava próxima da área onde ocorreram as explosões, observamos que foi violado o art. 135 do Código Penal, visto que o Estado não prestou assistência e deixou em desamparo e em grave e iminente perigo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, bem como todos os cidadãos que estavam na área de risco da Operação.

Omissão de socorro

Art. 135 - **Deixar de prestar assistência**, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao **desamparo** ou em **grave e iminente perigo**; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

4.7.2. Violações dos direitos de comunidade tradicionais

Segundo informações dos representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, a Polícia Federal também lançou bombas sobre as pequenas balsas e dragas pertencentes aos indígenas nas proximidades de seus territórios. Este tipo de ação contra indígenas em locais próximos a comunidades tradicionais coloca em risco a integridade física e psíquica desses povos e violam diretamente os artigos 12 e 15 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e art. 30 da Convenção Americana dos Povos Indígenas¹⁶ a qual determina que o Estado garantirá o direito à segurança e à proteção.

Artigo 12

Os **povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos**, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. **Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam** compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Artigo 15

1. Os **direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras** deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

Em **caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo**, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os **governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados**, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. **Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam**, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

¹⁶ https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Artigo XXX - Direito à paz, à segurança e à proteção

1. Os povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

4.7.3. Violação da integridade física pelo risco de explosão de artefato

Conforme denúncia e fotos apresentados por representante legal da Cooperativa Extrativista Mineral e Agrícola Sustentável em Regime de Economia Familiar Rio Madeira - **COOPEMASREFRIM**, denunciando e pedindo providência sobre um artefato não detonado, que foi encontrado em uma pequena embarcação próximo do centro da cidade de Humaitá, configura violação das Normas Regulamentadoras 19 (NR-19) do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 88, I, do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que determina que os órgãos da administração pública efetivarão a destruição de Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE por decisão judicial.

19.4.6. Nos locais de manuseio de explosivos, as matérias primas que ofereçam risco de explosão devem permanecer nas quantidades mínimas possíveis, admitindo-se, no máximo, material para o trabalho de quatro horas.

Art. 88. Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

- I - decisão judicial transitada em julgado;

4.7.4. Violação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A Administração pública está obrigada a cumprir os principais balizadores da atuação da Administração Pública, visando justamente a evitar excessos e a garantir que a discricionariedade administrativa seja exercida de forma coerente, justa e adequada aos fins públicos, exigindo que as medidas adotadas, sanções ou restrições sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objetivo a ser alcançado, sem ultrapassar o limite do razoável.

No caso da Operação Boiúna fica evidente que não foram cumpridos estes princípios, ocorrendo uso desproporcional da força, cerceamento da ampla defesa e violação de direitos e abalos psicológicos na população tanto na zona





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

urbana e zona rural, conforme denunciado pelas autoridades e população local, visto que se tratava de pequenos extrativistas minerais, em regime de economia familiar, que se organizam no trabalho do garimpo artesanal, em pequenas balsas ("balsinhas"), cada uma operada geralmente por três homens que se revezam em longas jornadas. Não foi constatada a presença de pessoas com vínculos com tráfico de entorpecentes, prostituição ou redes criminosas organizadas, mas sim de pessoas que lutam pela subsistência familiar pela falta de assistência do Estado.

Tais ações violam frontalmente os princípios estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 2º, a "administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Chama atenção a violação do direito ao trabalho para a subsistência familiar garantido no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁷, visto que as ações perpetradas pela Polícia Federal retiraram das famílias o direito do trabalho e da produção de renda para a garantia da alimentação de sua família.

"Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses".

¹⁷<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

V. DILIGÊNCIA AO MUNICÍPIO DE MANICORÉ

5.1. Reunião na Presidência da Câmara Municipal

A diligência ao município de Manicoré foi realizada no dia 25 de setembro de 2025, e como primeira ação foi realizada reunião no gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e contou com a participação das seguintes autoridades do município:

1. Prefeito Lucio Flavio do Rosario
2. Vice-Prefeito Paulo Sergio Machado Barbosa
3. Presidente da Câmara Yuri Lelo Reis
4. Secretária de Meio Ambiente Marta Regina Pereira
5. Vereador Michel Breves
6. Vereador Antonio Passos Veiga
7. Vereador Didimo Mendes
8. Vereador Adriano Colares
9. Vereadora Socorro Bandeira
10. Vereador Markson Machado Barbosa
11. Vereador Wilson Pabliton
12. Vereador Joaquim Ribeiro
13. Vereador José Antonio Pinto Gomes
14. Vereador Newton Neto
15. Vereadora Inara Coutinho
16. Procurador da Câmara Dr. Fabio Castello Branco
17. Procurador do Município Thalles Colares de Santana
18. Assessor de Gabinete do Prefeito Dayan Farias



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

19. Presidente da Cooperativa Francinei Bezerra

Na reunião, o prefeito e os vereadores relataram detalhadamente os fatos relacionados a Operação Boiúna no município e o quanto o *modus operandi* da Operação prejudicou a população do município, causando enormes prejuízos, aumento da miséria e da exclusão social, impacto social e humanitário sobre os mais pobres, efeitos colaterais contra crianças, idosos e pessoas com deficiência, risco contra a vida e diversos danos ambientais.

Relataram ainda que no dia da Operação em Manicoré ocorria um feriado religioso, com a comemoração do dia da padroeira do município, dia considerado santo e dedicado a comemoração da Santa Nossa Senhora das Dores. Todavia, para surpresa de todos a celebração teve que ser interrompida abruptamente com as explosões e a operação deflagrada pela Polícia Federal, sem que nenhum aviso prévio tenha sido feito às autoridades locais.

A operação em dia santo e a forma como aconteceu, interrompendo manifestação religiosa provocou nota de repúdio¹⁸ da Diocese de Humaitá e das paróquias Nossa Senhora das Dores e Maria Auxiliadora dos Cristãos de Manicoré.

Tanto as lideranças religiosas, como a população, sentiram-se traídos, uma vez que a Polícia Federal aguardou os romeiros e fiéis se deslocarem das áreas rurais para a zona urbana de Manicoré, onde atracaram suas pequenas embarcações para participarem da procissão, quando foram atingidas pelos explosivos.

Registre-se que grande parte desse público é formada por idosos, que aguardam o ano inteiro a celebração para irem à cidade e foram, de forma brutal, vilipendiados e tiveram seus documentos e pertences destruídos.

¹⁸ [Igreja católica repudia violência contra garimpeiros em Manicoré](#)



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A atitude desrespeitosa e violadora de direitos humanos foi também rejeitada por meio de uma Nota de Repúdio¹⁹ do município de Manicoré, na qual acusa a Polícia Federal e demais órgãos que compuseram a Operação de “profanar” a data santa da cidade, promovendo a destruição de balsas de extrativistas minerais no porto da igreja matriz Nossa Senhora das Dores, causando grande dor e desilusão a muitas famílias que trabalhavam nas balsas que servia de moradia para grande número de famílias.

O Prefeito e Vereadores relataram, ainda, que a operação colocou em risco a segurança da população local e com as explosões e queima das embarcações e causou um grave risco de desbarrancamento, ameaçando a integridade física de quem reside nas proximidades do porto da igreja Matriz, e que ações de fiscalização e controle feitas por órgãos da administração pública federal sejam realizadas com responsabilidade, respeito a vida e a segurança dos cidadãos.

Os vereadores relataram, ainda, que os estrondos provocados por explosões geraram um clima de medo, terror e desespero entre as crianças e idosos que residem na região; e informaram que após as “ondas de explosões”, as aulas tiveram que ser suspensas por até duas semanas, em razão do choque provocado na comunidade ribeirinha atingida pelas operações da Polícia Federal e IBAMA.

Relataram, ainda, sobre os impactos ambientais resultantes das explosões e destruição das balsas, que provocam a contaminação e a poluição da água e do ar com os resíduos tóxicos lançados ao ar, acarretando a morte em massa de peixes, tartarugas, tracajás, jacarés, botos e outros animais silvestres, além da enorme quantidade de gasolina, óleo lubrificante e diesel das

¹⁹ https://www.instagram.com/p/DOOuFhtAe_0/



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

balsas derramados no rio que também contaminam a água, acarretando a mortandade de peixes ou tornando-os impróprios para o consumo humano.

As autoridades do município ficaram extremamente espantadas com o emprego de violência extrema pela União contra povos tradicionais e ribeirinhos no Amazonas, através de artefatos explosivos (bombas), o que gerou intensos problemas sociais que conduzem para uma grave crise humanitária na região pela falta de condições dessas famílias atingidas sobreviverem sem sua fonte de renda.

Alegaram que muitas das balsas destruídas serviam de moradia para várias famílias do município e que muitas crianças precisaram ser socorridas minutos antes das explosões, pois, na “correria”, ficaram para trás, quase sendo atingidas pelas bombas. Ainda relataram que famílias inteiras, inclusive mulheres gestantes e idosos, foram “abandonadas” na beira do rio, ao entardecer e longe da cidade de Humaitá, após as explosões de suas balsas (moradia) em operações da Polícia Federal.

Por fim, relataram que toda a tática de guerra, terror e repressão com a destruição de balsas com artefatos explosivos, não têm o condão de resolver o problema supostamente combatido, pois não foi acompanhado de ações de políticas sociais para resolução dos problemas, sendo que somente causam danos e prejuízos ao erário público sem efetividade real para solução do problema.

5.2. Audiência pública no auditório da Câmara

Foi realizada reunião na forma de audiência pública no auditório da Câmara Municipal com a participação dos vereadores Yuri Lelo Reis, Michel Breves, Antonio Passos Veiga, Didimo Mendes, Adriano Colares, Socorro Bandeira, Markson Machado Barbosa, Wilson Pabliton, Joaquim Ribeiro, José Antônio Pinto Gomes, Newton Neto e Inara Coutinho. Também estiveram presentes o prefeito Lucio Flavio do Rosario, o vice-Prefeito Paulo Sergio





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Machado Barbosa e a Secretária de Meio Ambiente Marta Regina Pereira, além de centenas de cidadãos do município de Manicoré.

Na audiência pública, com a presença de mais de 200 munícipes, foram relatadas as seguintes situações:

5.2.1. Presença de estrangeiros na operação

Um dos cidadãos do município de Manicoré manifestou sua indignação trazendo a informação que, ao abordar os agentes da operação, percebeu que alguns não falavam português, comprovando relatos existentes da presença de agentes estrangeiros compondo a equipe da Polícia Federal na execução das ações, o que coloca em risco a soberania nacional, uma vez que não há anúncios de colaboração técnica entre o Brasil e outros países para a realização de operações em áreas ribeirinhas. Observa-se, com a fala desse cidadão, a falta transparência e base legal para a presença de estrangeiros nessa operação de alto nível de impacto.

Essa denúncia foi informada às autoridades competentes por meio do Ofício Nº 2316/2025/CGOUVI/ONDH/MDHC – Processo Nº00135.220952/2025-89²⁰ da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da |Prefeitura de Manicoré/AM em 01 de outubro de 2025, sendo encaminhada para diversos órgãos do Governo Federal para as devidas apurações se providências.

5.2.2. Impacto socioeconômico causado pela operação

Em outro depoimento de um cidadão que falou em nome dos empresários do comércio do município de Manicoré, foi informado que a operação impactou

²⁰ <file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/Ref-%20Ofi%C3%A7io%20N%C2%BA%2023162025CGOUVIONDHMDHC%20.pdf>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

diretamente na renda das famílias de baixa renda, causando um prejuízo enorme no comércio com a queda de até 70% das vendas, resultando em dezenas de demissões de empregados que foram afetados indiretamente em razão do dano reflexo causado pela destruição das embarcações e flutuantes.

Ficou constatado que a grande maioria dos extrativistas minerais são, na verdade, trabalhadores rurais, pequenos produtores, que – em especial – nos períodos de intempéries climáticas, comuns na região, perdem as plantações e migram para a atividade extrativista como meio de subsistência, com ganhos não superior a um mil reais por semana e por família.

Antes, durante e depois da operação, não foram encontrados os grandes financiadores de garimpos ilegais ou membros do crime organizado explorando os moradores. As embarcações destruídas pertenciam aos pequenos extrativistas, moradores da cidade, conhecidos de todos.

Ainda, no relato dos moradores, fomos informados que ninguém foi preso durante a operação e nenhuma arma ou drogas foram localizadas nas embarcações, o que rechaça as alegações de que o crime organizado usa moradores da região.

Informou ainda que, para a vasta maioria dos extrativistas familiares de Manicoré, o garimpo de ouro não é uma escolha, mas uma necessidade premente de sobrevivência, sendo que "cerca de 50% das famílias do município de Manicoré e outras áreas adjacentes" dependem diretamente das balsas de pequeno porte. Estes extrativistas expressam um "sentimento de discriminação trabalhista e a garantia do direito de trabalharem honestamente e com dignidade".

Informou ainda que não houve por parte das autoridades da União qualquer desenvolvimento de nenhum plano de assistência socioeconômica que contemplasse as famílias afetadas e sua inclusão em programas de geração de renda e requalificação profissional para atenuar os impactos socioeconômicos



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

resultantes da operação, o que resultou no aumento da pobreza que afeta diretamente os mais vulneráveis do município.

5.2.3. Excessos e violência dos agentes

Foi relatado por outro cidadão ter sofrido atos de violência por parte dos agentes policiais, mesmo sem ter ocorrido qualquer resistência por parte dos populares que estavam nas balsas e nas imediações do porto onde ocorreu a operação. O cidadão mostrou para os participantes da audiência as marcas dos ferimentos das balas de borracha atiradas indiscriminadamente contra a população, conforme relatado em documento (relatório)²¹ entregue aos Senadores.

A indignação do cidadão é que não houve qualquer diálogo, envolvendo os órgãos de controle, representantes dos extrativistas e das comunidades, para buscar soluções pacificadoras para evitar atos de violência e de violações da dignidade da população que já vive em situação de vulnerabilidade e risco social. Por fim, requer que as autoridades presentes na audiência provoquem os órgãos da União para que ações como essas não se repitam.

5.2.4. Imediata regulação da extração mineral familiar

Outro representante dos extrativistas relatou que a ausência de legalização e de apoio institucional adequado estão expondo os trabalhadores a uma "pressão psicológica constante" e à vulnerabilidade extrema, sendo necessário o apoio do Estado para a legalização da atividade extrativista mineral que consequentemente acarretará a diminuição dos impactos ambientais.

²¹ https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/den_251008_093900.pdf



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Informou ainda que a simples ação de destruição das balsas somente irá agravar a fragilidade socioeconômica do município e de toda a região, sem jamais chegar a solucionar os problemas socioeconômicos e ambientais do povo da Amazônia, que tanto sofre com a falta de políticas públicas por parte dos governantes. Por fim, expressou sua indignação dizendo que o "sentimento de discriminação trabalhista e o sonho de legalização da atividade" é uma esperança que ainda não perderam. Afirmou também que "o dinheiro do extrativismo mineral mantém a economia da cidade, e que eles não são bandidos, mas trabalhadores e pais de família".

5.2.5. Impacto ambiental resultante da operação

Um cidadão denunciou e apresentou fotos dos danos ambientais ocasionados pela operação que lançou sobre as águas do rio uma enorme quantidade de materiais perigosos que foram lançados sobre a água no momento da explosão das balsas, provocando derramamentos residuais de óleo, fuligem e cinzas contaminadas. Os resíduos tóxicos contaminaram os peixes que são consumidos pela população diariamente e podem causar graves problemas de saúde.

Informaram que quantidade enorme de peixes e até botos foram mortos com o impacto dos explosivos e que o óleo presente nas balsas não foram retirados previamente, o que inevitavelmente causou severos impactos à água, fauna aquática e saúde da população, que consome a água e se alimenta com os peixes que foram contaminados, além dos vapores tóxicos (inclusive mercúrio em fase gasosa) e da fuligem e cinzas contaminadas que se espalharam no ar).



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6. Violações de direitos humanos constatadas

Nas denúncias dos participantes da audiência pública, apontaram que diversos dispositivos legais foram violados, bem como direitos constitucionais fundamentais, dentre os quais podemos ressaltar os seguintes:

6.1. Violação da Segurança Nacional

A Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 – Lei de segurança nacional, que alterou o Código Penal garante em seu art. 359-K que viola a segurança nacional atos que entregam a governos estrangeiros informações que revelem e que possam colocar em perigo a preservação da soberania nacional.

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

A participação de organizações internacionais como a Ong *Greenpeace* no mapeamento de locais de extrativismo na Amazônia e a participação de estrangeiros na ação de repressão ocorrida no âmbito da Operação Boiúna coloca em risco a soberania nacional e a segurança da população.

6.2. Dano ambiental

A ação realizada na Operação Boiúna violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, I, CF) e os deveres fundamentais de "não degradar" e de "proteger e preservar o meio ambiente", de modo que, violados esses deveres e ocasionado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ou, simplesmente, responsabilidade pela reparação do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

De forma idêntica a Lei Federal nº 6.938/1981 assim regula a matéria:

Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

6.3. Violação do direito da criança e do adolescente

A proteção das crianças e adolescentes, de natureza constitucional, está prevista, basicamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além das previsões esparsas em legislações específicas, como o Código Penal. Dentre os direitos das crianças e adolescentes destacam-se as previsões dos artigos 15 a 18 do ECA, garantindo o "direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

A Operação Boiúna lançou explosivos em escolas, em locais onde encontravam-se crianças e causou violações de direitos especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, como direito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. É importante destacar a previsão legal que ressalta a condição de "pessoas humanas em processo de desenvolvimento" das crianças e adolescentes, de forma a despertar necessidade de uma proteção mais ativa e rigorosa quanto aos direitos desses indivíduos. Neste sentido, o artigo 4º, da Lei nº 8.069/90, colacionando o artigo 227 da CF/88, garantiu-lhes a total prioridade na efetivação dos direitos





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

fundamentais e o artigo 18 do ECA que reitera o zelo pela dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes.

Devemos, ainda, levar em conta esta condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA) e que o legislador o pátrio fixou regra que determina a sua proteção integral (artigo 1º do ECA), colocando-os como autênticos sujeitos de direitos (art. 15, ECA), princípio este advindo da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, também presente em diversos artigos do ECA e de forma expressa, nos artigos 1.583, § 3º e 1.612 do Código Civil.

6.4. Violação do dever de proteção do Estado

Conforme relatos, ocorreram ações com excessos de violência por parte dos agentes do Estado, o que configura grave violação dos direitos humanos dos cidadãos do Município de Manicoré.

Consoante o que prevê a Carta Magna, em seu instituto constitucional de direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, incisos V; X; XXXIV; LV e XXXV, em concordância com art. 186 do Código Civil Brasileiro 2002, a dignidade humana, a vida e sua preservação são valores fundantes de todo Estado e de toda comunidade internacional. Tanto é assim que os documentos internacionais de direitos humanos reconhecem em primeiro lugar a dignidade inerente a toda pessoa e elegem o direito à vida como um dos primeiros direitos protegidos.

Nesse sentido está a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1976, que logo no seu artigo 6º dispõe:



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Artigo 6º

I: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Neste sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes:

Art. 37

.....

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, a Lei nº 13.869/19 enquadra como abuso de autoridade cercar a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de e submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei. Assim, à luz dos princípios constitucionais erigidos como colunas mestras da democracia e do desenvolvimento de uma nação livre, com total garantia da liberdade de ir e vir e liberdades civis, não podem jamais ocorrer ações violentas e violadoras de direitos humanos, como ocorreu por meio da Operação Boiúna.

VI. ENCAMINHAMENTOS

Em face das informações coletadas na presente diligência, sugere-se a adoção das seguintes medidas para impedir novas violações de direitos humanos e dispositivos legais em operações e ações na Amazônia para combate a supostos ilícitos ambientais:

6.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, que no cumprimento de seu papel de Poder Fiscalizador do Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Participativa requeira as seguintes informações às Pastas listadas abaixo acerca das ações realizados no âmbito da Operação Boiúna:

6.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA:

Prestar informações sobre a participação de organizações internacionais e de estrangeiros no monitoramento das áreas de extração mineral na Amazônia no âmbito da Operação Boiúna, em especial nos municípios de Humaitá e Manicoré/AM.

6.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

a) Prestar informações sobre a participação de estrangeiros nas ações da Operação Boiúna realizadas nos municípios de Humaitá e Manicoré/AM;

b) Prestar informações sobre os dados da Operação de Segurança Pública, batizada com o nome de Boiúna, nos municípios de Humaitá e Manicoré, com a remessa dos relatórios do trabalho realizado pelas Forças de Segurança empregadas.

6.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas: Prestar informações sobre as ações de proteção às comunidades indígenas que sofreram impactos com as ações da Operação Boiúna realizadas nos municípios de Humaitá e Manicoré/AM.

6.1.4. Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: Prestar informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de direitos humanos adotadas para as famílias afetadas pela Operação Boiúna da Polícia Federal com uso de explosivos no Rio Madeira, nos municípios de Humaitá e Manicoré, no Amazonas, em setembro de 2025.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego: Prestar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar alternativas econômicas e trabalhistas às famílias afetadas pela Operação Boiúna da Polícia Federal com uso de explosivos no Rio Madeira, nos municípios de Humaitá e Manicoré, no Amazonas, em setembro de 2025.

6.2. Indicações ao Executivo Federal

Além dos Requerimentos de Informações acima mencionados, esta CDH também indicará que o Governo Federal adote as providências a seguir:

6.2.1. À Casa Civil da Presidência da República: regulamentação da atividade profissional de extrativismo mineral familiar para fins de subsistência de famílias de baixa renda.

6.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República: elaboração de regras, orientações e procedimentos para operações repressivas em comunidade tradicionais, ribeirinhas em respeito da tradicionalidade cultural, religiosa e territorial.

6.3. Propostas de Projeto de Lei

Adicionalmente, esta CDH solicita celeridade na tramitação dos seguintes atos normativos:

6.3.1. Regulamentação da atividade extrativista mineral familiar

A esse respeito, cumpre informar que o Senador Mecias de Jesus já apresentou o **Projeto de Lei nº 763, de 2024**, que regulamenta a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis por pessoas físicas de nacionalidade brasileira, atuando individualmente ou em forma associativa, em regime de economia familiar.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6.3.2. Alteração do Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão Permanente da Amazônia

A CPI das ONGs, instalada no Senado Federal no mês de junho de 2023, apresentou Projeto de Resolução do Senado nº 127, de 2023, com a proposta da criação da Comissão Permanente da Amazônia. Quanto à tramitação, o projeto foi apresentado em 14 de dezembro de 2023 e ainda aguarda despacho da presidência de distribuição para as Comissões.

6.3.3. Sugestão de Emenda de Bancada

Também se sugere que a bancada de deputados federais e de senadores do Estado do Amazonas destine emenda orçamentária para recuperação dos portos e barreiras de contenção danificadas nas ações da Operação Boiúna nos municípios de Humaitá e Manicoré.

6.4. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

Ainda, esta Comissão encaminhará os seguintes expedientes para os órgãos abaixo listados:

6.8.1. Municípios de Humaitá e Manicoré, solicitando a realização de um diagnóstico detalhado da situação de saúde mental das crianças e adolescentes que sofreram impactos em razão da Operação Boiúna, apontando a capacidade de atendimento das unidades de saúde.

6.8.2. Polícia Federal, solicitando informação sobre a denúncia de existência de artefato explosivo deixado ou esquecido na comunidade onde ocorreu a Operação Boiúna.

6.8.3. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, solicitando reforço nos repasses de recursos financeiros para a garantia da segurança alimentar nos municípios de Humaitá e



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Manicoré, em razão dos impactos socioeconômicos sofridos pelos municípios e, principalmente, por suas populações de baixa renda.

6.8.4. Ministério Público Federal, solicitando informação sobre os motivos e justificativas da utilização de dados produzidos por organização internacional sobre localização de balsas em detrimento aos dados oficiais de órgãos.

VII. CONCLUSÃO

A missão teve como objetivo realizar a oitiva das autoridades e dos cidadãos dos municípios de Humaitá e Manicoré, em razão dos impactos sofridos pela realização da Operação Boiúna, ocorrida entre os dias 15 e 20 de setembro do corrente ano de 2025, a qual deixou graves consequências para a população desses municípios, que em sua maioria vive em situação de vulnerabilidade pela falta de assistência e de políticas públicas.

Após a oitiva das testemunhas e a análise dos depoimentos colhidos, ficou evidente a ocorrência de distintas e numerosas violações de direitos humanos, em especial o grave risco de violação do direito à vida, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e reiterado no art. 4º, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Cumprir destacar que a proteção ao meio ambiente, ainda que elevada a direito fundamental coletivo pelo art. 225 da Constituição, não autoriza o Estado a atropelar as garantias individuais.

Portanto, a utilização de força desproporcional, fora dos estritos limites da legalidade, além de configurar excesso e abuso estatal, corrói a legitimidade da própria política ambiental, convertendo-a em instrumento de violação de direitos humanos e subvertendo o dever do Estado de ser o guardião da vida e da legalidade, tornando-se, paradoxalmente, o agente de sua supressão arbitrária.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A Operação destruiu balsas que eram utilizadas de forma residencial e domiciliar, não apenas como instrumento de trabalho, mas também como moradia temporária dos extrativistas e de suas famílias. A destruição indiscriminada dessas estruturas implicou a perda irreparável de pertences pessoais, documentos e meios de subsistência, transformando uma medida administrativa em verdadeira sanção coletiva e desproporcional.

Por fim, a destruição prematura de maquinários pode acarretar novos danos ambientais, em razão da emissão de poluentes e substâncias tóxicas resultantes da queima de motores, além do desperdício de recursos materiais e econômicos que poderiam ser revertidos em benefício da própria proteção ambiental, mediante reciclagem, alienação em leilão ou reaproveitamento em atividades lícitas. Essa realidade demonstra que a suposta primazia da destruição imediata, não apenas desrespeita garantias constitucionais, mas também se revela contraproducente em termos ambientais.

De forma comparativa, a operação Boiúna nos traz à memória a obra-prima do filósofo inglês Thomas Hobbes, publicada em 1651, que, nos contos e no imaginário popular, refere-se a um monstruoso peixe feroz citado na Tanakh, ou Antigo Testamento. Trata-se de uma criatura que, em alguns casos, pode ter interpretação mitológica ou simbólica, e que inspirou Hobbes a publicar sua famosa obra *Leviatã* em 1651, simbolizando a metáfora do Estado e de seu poder soberano e absoluto, que surge do pacto entre os indivíduos para escapar do “estado de natureza” — a “guerra de todos contra todos” — e estabelecer a paz e a segurança.

Coincidentemente, a “Operação Boiúna” recebeu esse nome também como metáfora da monstruosa cobra grande — Boiúna, *Mboi-Una* (cobra negra), ou cobra-grande — que, segundo a lenda amazônica, é uma serpente gigantesca que assombra os rios da Amazônia, capaz de virar embarcações, matar animais e caboclos e destruir tudo o que encontra pela frente.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O poder soberano e absoluto do Estado, como descrito por Thomas Hobbes, deveria ter por finalidade o estabelecimento da paz e da segurança para todos — e não a destruição da população e a expropriação de seus bens e direitos, provocando horror e medo. Por fim, esperamos que o Estado repare seus erros e compreenda que sua função é proteger; e não destruir.

O que foi visto nos municípios de Humaitá e Manicoré não pode ser considerado natural, mas, sim, desumano. Que este relatório, a ser encaminhado aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sirva como alerta, diagnóstico e, sobretudo, como ponto de partida para uma ação política firme, coordenada e contínua em defesa dos que mais precisam da presença concreta e efetiva do Estado brasileiro.

Assim, o Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, reafirma seu compromisso com a fiscalização das políticas públicas, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional do Senado zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional.

VIII. ANEXO DE FOTOGRAFIAS

Foram recebidas muitas fotografias, entregues em *Pen Drive* e por mensagem de WhatsApp, as quais se encontram-se inseridas no drive abaixo:

- https://drive.google.com/drive/folders/1TrMdliOr5QWEMphAa9qWKoOQiDxL6Asx?usp=drive_link

IX. ANEXO DOCUMENTOS RECEBIDOS

Recebemos presencialmente e/ou por e-mail os documentos relacionados abaixo:



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/oficio-2-cooperativa_251002_144652.pdf
- https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/oficio-cooperativa_251002_144556.pdf
- https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/pauta-cooperativa_251002_144419.pdf
- https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/peticao-cooperativa_251002_144940.pdf
- https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/artefato-humaita_251002_151040.pdf
- <https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/relatorio-sobre-acao-do-garrimpo.docx>
- https://www.damaresalves.com.br/wp-content/uploads/2025/10/den_251008_093900.pdf

Brasília/DF, 20 de outubro de 2025.

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa